



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920-002.175/93-14
RECURSO Nº. : 89.037
MATÉRIA : PIS - EX: 1991
RECORRENTE : WEG MOTORES LTDA
RECORRIDA : DRF EM JOINVILLE - SC.
SESSÃO DE : 14 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.919

PIS/FATURAMENTO - Uma vez comprovado que o recolhimento da contribuição para o PIS/FATURAMENTO foi feito no prazo da lei, posteriormente modificada, improcede a cobrança de eventuais diferenças apuradas em razão de novos prazos estabelecidos em nova lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WEG MOTORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920-002.175/93-14
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.919

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

FM



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920-002.175/93-14
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.919
RECURSO Nº. : 89.037
RECORRENTE : WEG MOTORES LTDA

RELATÓRIO

WEG MOTORES LTDA., qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que manteve a exigência do recolhimento da contribuição para o PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 42/44.

Inicialmente foi expedido contra a empresa os Avisos de Cobrança de fls. 04/07, que trata do pagamento a menor das contribuições relativas aos períodos de apuração de agosto a outubro/91.

Alega a interessada que estas contribuições foram regularmente recolhidas nos prazos estabelecidos na Lei nr. 7.799/89 com a alteração introduzida pela Lei nr. 8.019/90, anexando às fls. 20/23, as GUIAS Darfs dos recolhimentos.

A seguir foi lavrado o Auto de Infração de fls. 29/31, e Demonstrativo de fls. 26/28, onde foi efetuada a imputação proporcional de pagamentos aprovado pela IN-SRF 019, de 09/03/84, pelo qual o pagamento efetuado em montante inferior ao devido, em lugar de ser tido como indevido foi considerado na extinção do valor originário de débito, o quanto necessário para extinguir a fação dete com todos os encargos que lhe correspondam.

Pelo seu inconformismo, a interessada ingressou com a Impugnação de fls. 34/36, onde alega que não procede a exigência fiscal, eis que as contribuições ao PIS foram devidamente recolhidas conforme as datas apontada no Auto de Infração, dentro dos prazos estabelecidos na letra "b", do inciso IV do art. 69 da Lei nr. 7.799/89, com a alteração introduzida pela Lei nr. 8.019/90.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920-002.175/93-14
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.919

Assim, o recolhimento relativo ao mês de outubro de 1991, foi feito em dois prazos distintos, a saber:

a) os fatos geradores ocorridos até 28/10/91, o recolhimento se fez com base na Lei nr. 7.799/89, e

b) os fatos geradores do restante deste mês, o recolhimento já respeit~~ou~~^a nova lei.

Pela decisão de fls. 38/40, a autoridade monocrática julgou procedente o lançamento, ao fundamento que:

“O fato concreto é que a lei nr. 8.218/91, reduziu os prazos para pagamento das contribuições para o PIS, cujos fatos geradores corram a partir de agosto de 1991, revogando disposições em contrário. As contribuições sob litígio encontram-se dentro da nova previsão legal, em citação. O procedimento da empresa em efetuar o pagamento com base na legislação revogada importa em transgredir a nova norma jurídica, e, por isso, passível de penalização. Destarte, porque o lançamento fiscal atendeu ao disposto na legislação em vigor, conclui-se pela perfeita regularidade da ação fiscal e a conseqüente instituição do crédito tributário em debate.”

No recurso de fls. 42/44, assevera a recorrente que a decisão viola seu direito líquido e certo.

Informa que não se trata de apreciação de inconstitucionalidade de lei. O que argumenta é que efetuou o recolhimento da referida contribuição dos meses de agosto/setembro e outubro/91, dentro do que estabelecia a lei então em vigor. Posteriormente, quando a Lei nr. 8.218/91, passou a produzir seus efeitos, tal foi respeitado.

FM



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920-002.175/93-14
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.919

Nesse sentido, o art. 38 da Lei nr. 8.218/91 diz:

“Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

De fato, ela deve entrar em vigor para que possa produzir qualquer espécie de efeito. Porém, nesse caso, como existe um dispositivo constitucional determinando que “in casu”, os efeitos só serão produzidos 90 dias após sua publicação (art. 195, parágrafo 6o. da CF) tem-se que a Lei nr. 8.218/91, entrou em vigor na data de sua publicação, e passou a produzir efeitos a partir do dia 29.10.91. É o princípio da “vacatio legis”, ou seja, mesmo em vigor, a norma jurídica só produzirá efeitos a partir de determinado momento posterior”.

Tanto é procedente sua tese que o próprio art. 39 da mesma lei nr. 8.218/91, ao elencar os dispositivos legais que estavam revogados a partir de sua publicação. NÃO RELACIONOU as alíneas “a” e “b” do inciso IV da Lei nr. 7.799/89.

É o Relatório. *fm*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920-002.175/93-14
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.919

V O T O

Conselheiro, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

Como se vê da parte expositiva dos fatos, trata-se de cobrança de contribuição para o PIS/RECEITA OPERACIONAL, relativa ao período de agosto a outubro/91.

Conforme assevera o fisco, os recolhimentos, foram feitos fora do prazo, e, por tal razão, foi efetuada a imputação proporcional de pagamentos, na forma prevista na IN - SRF 019/ de 09/03/84.

Estou em que razão assiste à recorrente quando demonstra e comprova que relativamente aos fatos geradores ocorridos até 28.10.91, o recolhimento se fez com base na Lei nr. 7.799/89 e, no que tange aos fatos geradores corridos a partir desta data, o recolhimento respeitou o prazo da nova Lei 8.218/91, obedecendo o dispositivo constitucional que determina que “ in casu”, os efeitos só serão produzidos 90 dias após a data da publicação da Lei. O princípio da “vocatío legis” que deve ser observado.

Tanto isso é verdadeiro que, conforme enfatiza a recorrente, o próprio art. 39 da mesma lei 8.218/91, ao elencar os dispositivos legais que estavam revogados a partir de sua publicação, não relacionou as alíneas “a” e “b” do inciso IV da Lei nr. 7.799/89.

Na esteira dessas considerações, voto, pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 1996


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA